

## **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, e alterações posteriores, o responsável técnico, do município de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços integrados de agenciamento de (01) uma passagem aérea, nos termos estabelecidos nos autos do processo, concebido até então, e, em especial, o disposto no termo de referência.

Considerando que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelo Art. 23, arrimado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 5°, da Lei Federal N° 14.133/2021, onde, em suma, indigitam a obrigatoriedade de prover uma caterva de serviços à população, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

(Constituição Federal)

- "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE

Tiago



## ESTADO DE SERGIPE PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito." (Lei Nº 14.133/2021)

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Considerando, nessa acepção, que por decorrência das atividades de estilo do município, ocorre que o orçamento do município é diminuto e, assim, a captação de recursos, sobretudo da união, ao que concerne as emendas parlamentares discricionárias, é salutífero, na medida em que viabiliza o recrudescimento destas atividades, conforme disposto no Documento



de formalização da Demanda - DFD, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o ao presente, com o fito de refastelar a presente justificação, vejamos:

"Considerando-se os preceitos constitucionais, entabulados no Inc. II, do Art. 167, de nossa carta magana, onde, em lacônica síntese, preconiza que a assunção de dívidas, sem o competente saldo orçamentário, afigura-se como medida despiciente, passível de penalidade, vejamos:

(Constituição Federal)

"Art. 167. São vedados:

(...)

 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"

Nesta senda, ao envidar esforços no escrutínio da matéria, vê-se que esta municipalidade, em que pese se encontrar com uma infraestrutura privilegiada, em detrimento, em especial, aos municípios circunvizinhos, ainda faz-se cogente a adoção de medidas, sobretudo com a realização de obras de infraestrutura, para que possamos colmatar idilicamente, os preceitos inoculados, sobretudo, pela meta 6, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de lavra das Organização das Nações Unidas — ONU, conforme informações engendrada pelo governo federal, disponível em: <a href="https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese">https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese</a>.

Entretanto esta municipalidade, pelas expensas próprias, não possui arcabouço financeiro expressivo suficiente para adimplir, dentro dos prazos arrimados pelos normativos preditos, para adimplir aquelas metas, desse modo, somos atalhados de, sequer, prover a licitação daquelas obras estruturantes, já que, para fazê-las, serdes necessário, repito o prévio crédito orçamentário.

Tal brocardo legal é estatuído, também, por outros diplomas legais, vejamos:

(Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964)

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE

Lingo



"Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

(Lei Complementar Federal N° 101, de 04 de maio de 2000)

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

Nessa acepção, considerando que, conforme entabulado no Art. 165 e seguinte da Constituição Federal – CF, preconiza que o congresso nacional, través de uma miríade de possibilidades, incluindo as discricionárias, podem destinar recursos para outros entes federativos, como os municípios, para a execução de serviços e/ou aquisições.

Do excerto supra, há de se ressaltar que uma parcela considerável dos recursos que possuem um alto grau de discricionariedade, ou seja, os parlamentares, ao seu livre talante, podem avaliar proposituras diversas e decidir quais projetos eles destinarão recursos de custeio.

Assim, vê-se que serdes imprescindível que seja disponibilizado um meio de deslocamento, para que as autoridades municipais possam se deslocar, em especial, até o congresso nacional, para que possam litigar, proativamente, pelos interesses municipais, em especial, granjeando a capitação de recurso, com o fito de refastelar o erário público, para, ulteriormente, proceder a uma melhor prestação de serviços públicos, em especial, com a realização de obras estruturantes.

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE

Tiogo



No mais, in extremis, há de se reputar que está municipalidade vem, amiúde, intentando proceder a contratação dos serviços, mediante a instauração de pregões; o primeiro certame, de Nº 008/2025 — modalidade eletrônica —, fora publicado em 14 de abril do ano corrente, contudo restou fracassado, com espeque não por incúria da administração, mas pelo fato do sistema eletrônico "LICITANET" encontrar-se inquinado, o que inviabilizou a conclusão do certame; o segundo, de Nº 016/2025 — modalidade presencial —, restou fracassado pelo fato de que, todos os licitantes participantes, apresentaram propostas de preços arrevesadas, com vícios essências, que tornaram-nas insuscetíveis de aproveitamento, importando no fracasso das hastas públicas.

Por fim, porém não finalmente, considerando que exsurgiu a necessidade de deslocamento interestadual, com o fito de que se coopte mais recursos, para recrudescer o orçamento público e, por consectário, refocilar a capacidade de prestar mais serviços públicos, com grau de qualidade mais acentuado."

Nesse esteio, a bem da verdade, conforme exsurge do excerto supra, o deslocamento granjeado tem o condão de refastelar o erário público, na medida em que se consiga cooptar recursos supervenientes a esta municipalidade, e, em especial, com o espraio da prestação dos serviços públicos.

Nesta senda, após o deslinde da fase adrede de planejamento, perscrutou-se que, em suma, à alternativa, considerando os jaezes que cingem a demanda em xeque, é a contratação de agencia de viagens, para a emissão de 01 (uma) passagem aérea, ida e volta, destino Aracaju-Brasília, pois, trata-se de uma demanda permanente, de curta duração, calcada em oportunidade superveniente e que culminará na maximização de atendimento de eventuais interessados, considerando a realidade deste ente federativo, restando insofismável que a aquisição das passagens é à alternativa portentosa.



Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações c/c §5º, do Art. 15, do Decreto municipal Nº 049/2023, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Aqui, cabe gizar que a adoção da liturgia aqui perpetrada, não se dá por mero alvedrio da administração, mas é fulcrada na exiguidade do valor da presente contratação, dentro do termo lindes de R\$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), ex.vi do Art. 12° c/c do §5°, Art. 15°, do Decreto Municipal N° 049/2025, vejamos:

"Art. 12º - As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública deste Município, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

(...)

Art. 15° - As contratações de que tratam os incisos. I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município, nos termos do §1° do art. 175 da mesma Lei.

(...)



## ESTADO DE SERGIPE PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

§5°. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2° doo art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento previsto no inciso I do art. 3° e a cotação de preços estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, ambos deste decreto, circundados pelo §3°, do Art. 16 da Lei complementar nº 101, de e de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública."

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, Inc. II, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta seara; a confecção do Estudo Técnico Preliminar — ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de um fornecimento comezinho, minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, bem como que, a elaboração do artefato em comento, já que a prestação granjeada, como dito algures, é prosaica e de pequena monta, some-se a isto a premência pelo item, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade.

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE

Tiago



- 2 Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.

  23 desta Lei Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo conspícuo, em atento a inteireza legal que incide ao feito.
- 3 Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal N° 14.133/21.
- 4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual LOA e Plano de Contratações Anual PCA.
- 5 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.
- 6 Razão da escolha do fornecedor ou executante Por vislumbra-se a existência do escorreito procedimento, adrede, de planejamento, o prestador de serviço foi selecionado após a captação dos orçamentos, selecionando aquele que apresentou o menor preço, na forma do Art. 23, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 08 de julho de 2021 c/c §5°, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024.
- 7 Justificativa do preço Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo limítrofe, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que "Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21." <sup>1</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ob. cit.



Nessa acepção, o emérito Setor de Compras municipal, na forma do §5°, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, foi encaminhado uma caterva de solicitações para uma miríade de empresa, donde foi respondido, tão somente, pelas empresas SERGITUR TURISMOS LTDA, no valor de agenciamento de R\$ 0,00 (zero reais) e, o valor da passagem aérea de 4.756,48 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos); LANIA FRAGA VIAGENS E TURISMOS LTDA, no valor de agenciamento de R\$ 0,00 (zero reais) e, com valor da passagem de R\$ 4.980,70 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e setenta centavos); e da empresa BALBINO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, com valor de agenciamento de R\$ 0,00 (zero reais) e, com valor da passagem de R\$ 5.010,80 (cinco mil e dez reais e oitenta centavos).

Assim, considerando as informações constantes do excerto supra, informa-se que fora preterido a empresa SERGITUR, tanto por ter o menor preço quanto porquê está já fora contratada anteriormente por esta municipalidade, sempre atuando de forma ciosa e expedita, portanto, considerando a premência da demanda, optou-se por elege uma empresa que já possuíamos um histórico recente benéfico, que notadamente é capaz de atender nossa demanda.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava

ESTADO DE SERGIPE
PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

prevista no art. 26"<sup>2</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas no processo, tem-se pela plausibilidade de contratação de empresa de agenciamento de passagens aéreas, para emissão de 01 (uma) passagem, ida e volta, Aracaju-Brasília, com o fim de melhor atender o interesse desta municipalidade, conforme condições, no valor máximo a ser despendido de R\$ 4.756,48 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

02.01 Gabinete do Prefeito

04.122.0001.2002 Manutenção do Gabinete do Prefeito

33903300 – Passagens e Despesas com locomoção

33903302 – Passagens para servidores outro Estado

Fonte 15000000 Recursos não vinculados de impostos

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 75, inciso II c/c art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no Inc. VIII, do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por *conditio* legal exigido por este artigo, submeto a presente

<sup>2</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



justificativa a apreciação do excelso Secretário municipal e, acaso determinado o prosseguimento que, posteriormente e posterior autorização do Excelentíssimo Senhor Valmir dos Santos Costas, Prefeito do Município de Sergipe, Sergipe.

Itabaiana/SE, 25 de junho de 2025

I jago Monturo Sonto, Responsável técnico designado

Ciente de Acordo com à pretensão pelo prosseguimento da aquisição.

Itabaiana/SE, af de Juming de

Addilton Resende Sousa Chefe de Gabinete de Itabaiana/SE